



PARECER N.º 28/2018

I. Pedido

Sua Excelência a Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de autorização legislativa e o Projeto de decreto-lei autorizado que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do XVI Recenseamento Geral da População e do VI Recenseamento Geral da Habitação.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD do artigo 23.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (doravante, LPDP), e o parecer é emitido nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, alínea c), e 58.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados), em conjugação com os artigos 21.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, da LPDP –, restringindo-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

II. Apreciação

Começar-se-á por analisar o Projeto de Decreto-Lei, não só pela extensão e complexidade do mesmo face à proposta de autorização legislativa, mas porque as considerações que faremos a propósito do primeiro explicarão as notas mínimas que deixaremos quanto ao segundo.

A- Projeto de Decreto-lei

O projeto de decreto-lei autorizado pretende sustentar a operação censitária denominada “Censos 2021”, mas também a operação experimental a realizar em 2019 e o Inquérito Piloto de 2020, no contexto do Programa de Ação dos Censos 2021.

A título preliminar caberá notar que este projeto segue, quase à letra, o anteprojeto que proveio do prévio e extenso labor do Conselho Superior de Estatística (CSE), onde a CNPD se encontra representada, tendo aí podido discutir e consensualizar as soluções que agora se reanalisam.



Em boa verdade se dirá que não existe muito a anotar ao que esta Comissão foi tendo oportunidade de reportar ao CSE, pelo que a sumária identificação dos pontos críticos representará apenas a revisitação e explicitação dos propósitos da CNPD ao ter avançado com algumas propostas de redação que acabaram por ser acolhidas pelos restantes membros daquele conselho.

Sem prescindir da franqueza e qualidade do debate encetado no CSE, a CNPD entende relevante demonstrar a razão das normas dedicadas à proteção de dados, enquadrando-as no paradigma legislativo atual e especificando alguns pontos ou clarificações que possam ainda ser relevantes.

i. O Regime de Proteção de Dados Pessoais Aplicável

Como é sabido, em 25 de maio do presente ano, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), passou a aplicar-se em todo o espaço da União Europeia.

O RGPD, sigla pela qual é conhecido, representa um importante passo em frente na consolidação de um espaço comum de valorização e salvaguarda do direito fundamental à proteção de dados pessoais na União Europeia, tal como previsto no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Em matéria de atividade estatística, o RGPD apresenta normas específicas que servem para acautelar algumas das particularidades que se colocam nesse âmbito. Disso são exemplo o artigo 9.º, n.º 2, al. j), quanto à possibilidade de serem tratadas categorias especiais de dados para finalidades estatísticas¹; ou o artigo 14.º, n.º 5, al. b), quanto à derrogação ao direito de informação dos titulares dos dados quando estes não sejam recolhidos junto do titular²; o

¹ Ainda que não irrestritamente, porquanto esse tratamento «deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.».

² Novamente sem que tal derrogação seja irrestrita, mas antes «sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 89.º, n.º 1, e na medida em que a obrigação referida (...) [n]o presente artigo seja suscetível de tornar



artigo 17.º, n.º 3, desaplicando o direito ao apagamento³; o artigo 21.º, n.º 6, quanto à derrogação parcial da aplicação do direito de oposição⁴; e o artigo 89.⁰⁵, onde se enquadram, de forma detalhada, as possibilidades de derrogação para certas finalidades como a estatística.

De forma sumária dir-se-ia que o RGPD, onde agora vem definido e disciplinado o regime de proteção de dados pessoais aplicável em toda a União Europeia, quanto à atividade estatística, admite que sejam tratadas categorias especiais de dados e que os direitos de informação, acesso, retificação, oposição, limitação e o direito ao apagamento sejam total ou

impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento. Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público».

³ Condicionando tal derrogação aos «termos do artigo 89.º, n.º 1, [e] na medida em que o direito referido (...) seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento».

⁴ Parcial porque apenas admitida «se o tratamento for necessário para a prossecução de atribuições de interesse público».

⁵ «1.O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.

2.Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.

3.Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.

4.Quando o tratamento de dados previsto no n.ºs 2 e 3 também se destine, simultaneamente, a outros fins, as derrogações aplicam-se apenas ao tratamento de dados para os fins previstos nesses números.».

J

parcialmente derogados, desde que essas derrogações sejam imprescindíveis para a referida finalidade, ainda que apenas na medida dessa imprescindibilidade e sempre sujeitos à existência de condições e garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular dos dados. Entre essas condições figuram a «adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo» (cfr. artigo 89.º, n.º1, do RGPD). Quanto à derrogação ao direito de informação, que apenas opera quando os dados não sejam recolhidos junto do titular dos dados, as condições para que ela se admita reportam-se à desproporcionalidade do esforço que possa vir a implicar assegurar tal direito⁶, em conjunto com a suscetibilidade de, assegurando-o, tornar-se impossível ou prejudicar-se gravemente a finalidade do tratamento. De todo o modo, também aqui o responsável pelo tratamento deverá «toma[r] as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público».

Como está claro, as derrogações permitidas não são absolutas nem admitem que se desconsidere, de forma sumária e taxativa, a totalidade (ou uma parte) do conjunto de direitos sobre os quais aquelas se podem vir a aplicar. Exige-se uma prévia ponderação, cuidada e casuística, para legitimar essas situações de exceção, não podendo o responsável pelo tratamento bastar-se com a invocação inopinada destes preceitos do RGPD.

- Os pareceres do European Data Protection Supervisor (Autoridade Europeia para a Proteção de Dados - AEPD)

⁶ Algo que terá de ser devidamente comprovado pelo responsável pelo tratamento e comprovável pela autoridade de controlo competente.



Este aspeto que vimos de relatar está, de resto, bem desenvolvido no parecer n.º 10/2017⁷, de 20 de novembro de 2017, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados⁸, a propósito da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011.

Nessa proposta, o legislador europeu pretende reconhecer, pela primeira vez desde que o RGPD entrou em vigor (em 24 de maio de 2016), a admissibilidade das derrogações que vimos de enunciar no âmbito das atividades estatísticas reguladas pela União Europeia. Assim, no número 1 do artigo 12.º-A, da proposta do referido regulamento, dispõe-se que «Sempre que os dados pessoais sejam tratados por institutos nacionais de estatística e/ou outras autoridades nacionais no interesse público para os fins estatísticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e sejam conservados numa forma que permita a identificação dos titulares dos dados pelo tempo estritamente necessário à criação de estatísticas da União, não são aplicáveis os direitos referidos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679». Como notou a AEPD no seu teste do princípio da necessidade, uma enunciação tão aberta e abrangente das hipóteses abstratas de derrogação não respeitam aquele princípio, o espírito que presidiu à sua consagração no RGPD, nem tampouco os limites restritos previstos no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁹ (CDFUE). Relembre-se que, como bem sublinha a AEPD, os direitos de acesso e retificação estão inscritos na CDFUE, no artigo 8.º, n.º 2, sendo elementos estruturantes do direito à proteção de dados pessoais.

⁷ Disponível em https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/17-11-20_opinion_farm_statistics_en_0.pdf

⁸ Prevista no Capítulo V do Regulamento 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000. A AEPD é a autoridade «encarregada de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à vida privada, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários.».

⁹ Que é claro na permissão de restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, quando prevê que «Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.».



A AEPD dedica ainda, boa parte do documento a que aludimos, rebatendo, argumento a argumento, a necessidade de muitas destas interrogações (cfr. ponto 2.3 do parecer). Fáz-lo indicando como virtualmente irrelevante a matéria dos custos associados às operações censitárias, uma vez que o direito fundamental que aqui está em causa se sobrepõe a essas considerações financeiras, pelo que o exercício das prerrogativas de atuação dos titulares dos dados não pode ser afetado por esse tipo de dificuldades.

Quanto às dificuldades técnicas que o exercício do direito de acesso e retificação pode colocar aos processos de re-identificação, essenciais para garantir a fiabilidade de algumas das estatísticas produzidas, também aqui se desconsideram, uma vez que o acesso aos dados não coloca qualquer questão em matéria de fiabilidade dos resultados, como igualmente não sucede quanto ao direito de retificação, que só pode servir para melhorar os resultados estatísticos.

Já sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro comum para as estatísticas europeias respeitantes às pessoas e aos agregados domésticos, com base em dados individuais recolhidos a partir de amostras¹⁰, a AEPD teve também a oportunidade de se pronunciar no seu Parecer n.º 2/2017¹¹.

Aí pôde debruçar-se sobre o novo paradigma que a atividade estatística tem vindo a conhecer e a assimilar, relativo à utilização de fontes administrativas para minimizar o esforço dos respondentes e evitar a recolha da informação que já está disponível nas bases de dados da administração pública. Foi ainda abordado o recurso aos chamados “megadados” (ou “Big Data”), conjuntos de dados recolhidos com finalidades distintas ou, até, sem finalidade conhecida no imediato, mas que se podem vir a tornar úteis no futuro.

Tal como a AEPD acabou por fazer nesse parecer, a CNPD alerta para os riscos associados à utilização de conjuntos de dados pessoais deste tipo sem a devida ponderação dos direitos fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos. É certo que, no projeto que está sob análise, a matéria da utilização dos “megadados” não está, ainda, expressamente indiciada, mas este tem sido um propósito cada vez mais presente no quadro da atividade estatística e

¹⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2016:0551:FIN>.

¹¹ Disponível em https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/17-03-01_opinion_statistics_pt_0.pdf.



não apenas em Portugal. A salvaguarda do reduto essencial do direito fundamental à proteção de dados pessoais não pode ser afastada por mera conveniência na utilização dessas fontes, pelo que se torna premente não avançar nesse sentido sem uma prévia intervenção legislativa que densifique os elementos enquadradores do recurso aos “megadados”.

Já maior identificação com o projeto que aqui se avalia tem a questão do recurso às bases de dados administrativas. Sem prescindir da possibilidade de elas próprias se poderem constituir como fonte de “megadados” no futuro, por força da sua utilização massiva para as finalidades estatísticas, o ponto primordial aqui é outro.

É sabido que este momento censitário não servirá, desde já, para assumir definitiva e irrevogavelmente o paradigma do recurso único ou preferencial àquelas bases de dados, mas esta será a primeira iniciativa que espoletará o que se espera vir a ser o procedimento padrão. Desta forma, importa garantir que tudo se passa dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis, tendo aqui a proteção de dados pessoais uma preponderância fundamental.

Deve sublinhar-se, no entanto, que fruto de um trabalho aturado e sucessivo, ao longo de vários anos, a CNPD e o INE têm alcançado entendimentos profícuos para esse desiderato. Um bom exemplo disso mesmo está narrado na deliberação n.º 129/2018, de 30 de janeiro¹², onde a CNPD se debruçou sobre um protocolo de troca de dados entre a Administração Tributária e o INE. Aí se elencaram os procedimentos já introduzidos no tratamento da informação em momento prévio ao do seu envio para o INE. Destes destaca-se o procedimento de pseudonimização, melhor detalhado na deliberação n.º 929/2014, que garante que o INE, podendo relacionar a informação recebida, não tem, ainda assim, acesso à identificação dos titulares dos dados.

É justamente nesse sentido que entendemos dever ser trilhado o caminho futuro do aproveitamento desta informação administrativa, conjugando, da forma mais harmoniosa possível, as finalidades estatísticas e o respeito pela proteção dados pessoais.

¹² Disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/20_129_2018.pdf.



ii. Os Capítulos V e VI do Projeto de Decreto-Lei

Como já foi referido, o texto final que o Conselho Superior de Estatística aprovou e remeteu para o Governo, reflete a solução de compromisso trabalhada entre os seus membros. Para tanto, foram consideradas as normas do RGPD já citadas, tentando encontrar-se um balanceamento equilibrado entre a necessidade de produção de estatísticas fiáveis e a salvaguarda da proteção de dados pessoais.

Julgamos ter esse trabalho obtido um grau de sucesso suficiente para a ele aderirmos, nomeadamente porque não se bastou o CSE com a invocação das prerrogativas que o RGPD reconhece a quem leva a cabo finalidades estatísticas, mas fê-lo com a consciência de que logo ali, no texto das normas, haveria de se postular uma série de condições base para que se admitissem as derrogações invocáveis.

Tal reflete-se, desde logo, no capítulo V, dedicado ao acesso a dados administrativos. Como é facilmente observável, a redação do artigo 18.º condiciona o uso destas bases de dados a vários critérios, como sejam o da “necessidade” da informação. Logo no n.º 1 limita-se o acesso do INE, I.P., ao conjunto de bases de dados da administração pública ao qual seja “necessário” recorrer para a produção de estatísticas censitárias. Esta noção da necessidade não é uma mera invocação teórica que se baste com um princípio abstrato de suficiência do recurso à informação. De modo diverso, ela obriga a uma ponderação concreta dessa necessidade face à finalidade visada e obriga a que o “responsável pelo tratamento”¹³ seja capaz de demonstrar que procedeu a essa avaliação, bem como os motivos que o levaram a qualificar essa informação como necessária para a dita finalidade, tudo no respeito pelo artigo 5.º, n.º 2, do RGPD¹⁴.

¹³ Que se define ser o INE, I.P., no artigo 20.º, n.º 1, deste projeto.

¹⁴ Onde se dispõe que «O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»).



No n.º 2 apela-se ao princípio da minimização dos dados¹⁵, obrigando-se a que os «dados pessoais s[ejam] sujeitos a processos de anonimização ou pseudonimização prévios» ao acesso do INE. Isto porque, sempre que possível, a informação reportada a este instituto público deve ser expurgada de informação pessoal sobre os titulares dos dados.

Conhece-se, porém, a pertinência de alguma informação pessoal para garantir o cumprimento da finalidade e a exatidão da informação, pelo que, no n.º 3 deste artigo 18.º, se admita que quando «fundamentadamente se demonstre que os processos de anonimização ou pseudonimização impedem a finalidade censitária, po[ssam] os dados administrativos ser facultados contendo os dados pessoais estritamente necessários para a concretização daquela finalidade». Mais uma vez se limita a possibilidade de acesso a dados pessoais de acordo com uma avaliação da indispensabilidade do recurso a essa informação, acompanhada da invariável limitação desse acesso ao necessário para garantir a finalidade.

Já no Capítulo VI, para além das obrigações de confidencialidade previstas no artigo 19.º, que se aliam ao conceito de segredo estatístico (previsto no artigo 6.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio) e do artigo 20.º, n.º 2, sobre a impreterível separação dos dados pessoais tratados no âmbito do Censos 2021 da restante informação, surgem reguladas as derrogações a que o RGPD faz expressa menção.

Diz-nos o n.º 3 do artigo 20.º que *«O exercício dos direitos de acesso e retificação a que se referem os artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril, pode, nos termos do artigo 89.º do mesmo Regulamento, ser limitado, total ou parcialmente, pelo INE, I.P., tendo em conta as circunstâncias concretas da operação censitária e até à divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2021, desde que tal limitação seja fundamentada e proporcional à concretização da finalidade estatística.»*

Estamos, então perante uma quádrupla condição que se impõe previamente à decisão do INE e que sumariamente se explicita.

¹⁵ Previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. c), do RGPD que nos diz que os dados pessoais tratados devem ser os «Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»)».



Em primeiro lugar a limitação pode ser “total ou parcial”, querendo isto significar que o INE terá de equacionar não apenas a hipótese de limitar os direitos de acesso e retificação, sem mais, mas também a eventual suficiência de uma limitação parcial.

Seguidamente, embora a cronologia das ponderações não tenha de seguir este roteiro, o INE deverá assegurar-se de que tais limitações são proporcionadas às «circunstâncias concretas da operação censitária», garantindo que não ultrapassa o estritamente necessário no momento e circunstância concreta e, sempre que possível, ofereça a hipótese de o titular dos dados exercer estes direitos até ao limite do admissível.

Uma terceira condição respeita à dimensão temporal da restrição, apenas se admitindo que o INE derogue aqueles direitos, total ou parcialmente, tendo em conta as circunstâncias concretas da operação censitária, até “à divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2021”. Para lá deste prazo cessa a possibilidade de acionar as ditas derrogações quanto aos direitos de acesso e retificação.

Finalmente, as limitações que o INE venha a impor ao acesso aos direitos dos titulares dos dados devem ser fundamentadas e proporcionais à concretização da finalidade estatística, o que comporta a necessidade de justificar a invocação da derrogação (até para efeitos de controlo da CNPD), mas também a de assegurar que ela não ultrapassa o necessário para a concretização da finalidade estatística, aqui numa dimensão mais lata do que a prevista no n.º 2.

Julga-se que através deste quádruplo e cumulativo condicionamento se confere a densificação relevante e adequada ao previsto no RGPD, justamente para respeitar os direitos dos titulares dos dados sem fazer perigar a finalidade estatística.

Uma palavra derradeira para o que vem previsto no n.º 4 deste artigo. Aí se prevê que «O exercício dos direitos à limitação do tratamento e à oposição a que se referem os artigos 18.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril, por afetar gravemente ou impedir a produção das estatísticas oficiais do Censos 2021, é, nos termos do artigo 89.º do mesmo Regulamento, derogado por motivos ponderosos de interesse público, sem prejuízo das demais garantias legais e constitucionais que caibam aos titulares dos dados.».



Trata-se aqui sim, de uma formulação mais genérica e eventualmente menos densificada do que a utilizada para os direitos de acesso e retificação. Tal justifica-se por estarmos perante dados pessoais que foram recolhidos, na sua grande maioria, com base numa obrigação legal e acobertados, ainda, pelo interesse público ligado à missão do INE, I.P. Não cabendo aqui discutir se a opção por tal obrigação é algo com que a CNPD concorde, o certo é que o paradigma censitário em Portugal (e noutros países da UE) vem-se alicerçando na obrigatoriedade legal da resposta por parte dos cidadãos e assim deverá continuar a suceder. Ora, quando os dados são recolhidos com base neste fundamento jurídico (previsto no artigo 6.º, n.º 1, al. c), do RGPD), não se aplica o direito de oposição, apenas se admitindo que tal ocorra quando «O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público (...) de que está investido o responsável pelo tratamento;» ou quando «O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança». Caberia, ainda, a hipótese de se admitir o direito de oposição quando às categorias especiais de dados, mas tal parece não caber na exceção do artigo 21.º, n.º 6, do RGPD.

Com efeito, o artigo 21.º, n.º 6, do RGPD excepciona o direito de «o titular dos dados (...) se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, (...) se o tratamento for necessário para a prossecução de atribuições de interesse público.», inexistindo aqui qualquer consideração particular pelas categorias especiais de dados. Ora, como decorre da natureza de instituto público do INE que a sua missão se ligue necessariamente à prossecução de tais interesses, parece, desde logo, afastada a possibilidade de se admitir o exercício do direito de oposição por parte do titular dos dados.

Quanto ao direito à limitação do tratamento (artigo 18.º do RGPD), lembre-se que as únicas condições em que ele é invocável são aquelas em que o titular dos dados «Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão» (al. a) do n.º 1); quando «O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da

sua utilização» (al. b) do n.º 1); quando «O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial» (al. c) do n.º 1); ou quando o titular dos dados «Se tiver oposto ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.» (al. d) do n.º 1).

Rapidamente se exclui a alínea b), uma vez que o tratamento ilícito de dados para finalidades estatísticas não pode ser tolerado, não se antevendo qualquer hipótese de legitimamente se admitir que o titular dos dados venha requerer, ainda assim, a manutenção desses dados pelo responsável nos termos deste direito à limitação do tratamento. Igualmente afastada deve ser a hipótese da alínea c), não sendo admissível, neste contexto, que o responsável pelo tratamento mantenha dados desnecessários e muito menos que tais dados pudessem ser minimamente relevantes para o exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Quanto à hipótese da alínea a), deve sublinhar-se que ela está intimamente ligada ao exercício do direito de retificação que, como vimos a propósito do n.º 3 do artigo 20.º deste projeto, surge bastante limitado, ainda que se admita que o não esteja irrestritamente. De todo o modo, parece-nos adequada a derrogação deste direito no contexto da atividade estatística do INE, no âmbito da operação censitária em questão, por se admitir que o seu exercício coloque em causa a finalidade visada e por, como se afirma neste n.º 4 do artigo 20.º, não serem afastadas as demais garantias legal e constitucionalmente reconhecidas, como sejam a do recurso à autoridade de controlo para verificar se, no caso concreto, existem fundamentos que permitam uma ponderação distinta.

O mesmo se diga quanto ao fundamento previsto na alínea d) do artigo 18.º do RGPD. Ai estaria em causa o direito à limitação do tratamento quando o titular dos dados se tivesse oposto ao tratamento, o que, como já vimos, se não aplica a esta finalidade quando esteja em causa a prossecução do interesse público por quem leva a cabo a operação estatística. Sem prejuízo dessa derrogação, novamente se aponta para a existência das demais garantias legais e constitucionais que cabem aos titulares dos dados e que lhes podem permitir, no caso concreto sobreporem-se às derrogações aqui consignadas.



B- Proposta de Lei de Autorização Legislativa que Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021)

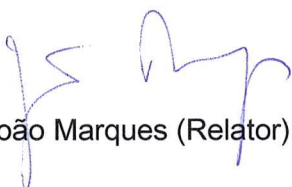
Quanto a esta proposta de lei e tendo em conta o que se disse sobre o projeto de decreto-lei autorizado, entendemos nada haver a assinalar, estando aí presentes os elementos fundamentais e limites inultrapassáveis que suportam o ímpeto legislativo do Governo.

III. Conclusão

O Projeto de Decreto-Lei autorizado sob análise reflete o trabalho prévio levado a cabo no Conselho Superior de Estatística, no qual a CNPD tem representação, estando aí suficientemente densificadas as condições que permitem fazer operar as restrições aos direitos de acesso, retificação, limitação e oposição dos titulares dos dados, previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, pelo que se entende não existirem questões relevantes a assinalar em matéria de proteção de dados pessoais.

Concomitantemente, por respeitar o sentido e alcance de tais condições aplicáveis à invocação das derrogações citadas, a Proposta de Lei de Autorização Legislativa que Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021) não merece igualmente qualquer reparo por parte da CNPD.

Lisboa, 11 de junho de 2018



João Marques (Relator)

